**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 697/15.**

**PROCESSO Nº 2005/15.**

# PLL Nº 194/15.

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que altera a Lei nº 10.605/08, que regula o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos e dá outras providências, estabelecendo normas sobre o exercício da atividade de comércio ambulante de *food truck*.

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento estabelecimentos comerciais e similares (artigos 8º, inciso IV e 9º, inciso II).

 Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico tramitação, sob tal enfoque.

 Contudo, de ressalvar, que: a) por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 15-A, 15-B 15-C, *caput,* e § 4º, 15 -D, item VIII, 15-E, § 4º, 15-F, 15-G, 15 H, item I, 52-B, inciso V e §§ 3º a 9º, na redação dada pelo artigo 2º do projeto lei, porque implicam interferência na gestão e funcionamento de órgãos municipais - referenciam e lhes atribuem atividades; b) o preceito do artigo 5º da proposição, por impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, s.m.j., incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de dezembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594